



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Marília**  
**Marília-SP**

Processo nº: 1016012-78.2021.8.26.0344

**Registro: 2023.0000013259**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1016012-78.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é recorrente \_\_, é recorrido \_.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes GILBERTO FERREIRA DA ROCHA (Presidente sem voto), PAULA JACQUELINE BREDARIOL DE OLIVEIRA E GIULIANA CASALENUOVO BRIZZI HERCULIAN.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2023

**Heitor Moreira de Oliveira**

**Juiz Relator**

Assinatura Eletrônica

1016012-78.2021.8.26.0344 - Fórum de Marília

Recorrente \_

Recorrido \_

**Voto nº 021/2023**

**Recurso inominado. Ação de cobrança movida por empresa que atua com vendas de produtos de beleza contra empresa que atua na gestão de pagamentos eletrônicos e é responsável por plataforma *on-line* de pagamentos para intermediação de vendas. Cobrança de quantia correspondente aos valores de compras que foram contestadas e canceladas, mesmo após a aprovação da empresa ré e após o devido envio da**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Marília**  
**Marília-SP**

Processo nº: 1016012-78.2021.8.26.0344

**mercadoria, em prejuízo da empresa autora. Discussão relacionada à cláusula *chargeback* (impugnação de pagamentos realizados por meio de cartão de crédito). Incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Aplicação da teoria finalista mitigada. Precedentes do E. STJ. Responsabilidade financeira da empresa ré pela ocorrência de contestação do pagamento. Cláusula contratual *chargeback* abusiva. Contrato de prestação de serviços cuja finalidade precípua é justamente a intermediação segura de pagamentos feitos com cartão de crédito. Risco do negócio. Atividade que não pode ser transferida à empresa autora. Sentença mantida, *in totum*. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos.

\_. interpôs recurso inominado em face da r. Sentença de fls. 422/426, que julgou parcialmente procedente o pedido contra si formulado por \_, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 32.468,95 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), a título de danos materiais, referente aos valores correspondentes às transações comerciais que restaram canceladas. Em suma, alega que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC), porque o serviço foi oferecido para empresa que dele se serve para implemento para o desempenho de sua própria atividade econômica, integrando-se à cadeia de fornecimento como insumo à produção. Ademais, assevera que não há qualquer abusividade ou responsabilidade de sua parte, pois, no caso em tela a negociação é diferenciada, porque advém de uma parceria com a terceira empresa \_, de sorte que as regras de *chargeback* e disputa de débito não se sujeitam às regras gerais do contrato, não passando, portanto, por análise antifraude, conforme ajustado nas cláusulas 7.7, 7.7.1 e 7.7.2 do contrato celebrado pelas partes. Ainda, salienta que tal contratação é regular e não configura vantagem desmedida à recorrente na medida em que a recorrida concordou com tais termos ao firmar o contrato e a contraprestação estabelecida como forma de remuneração considerou a inexistência de tal cobertura para sua pactuação. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a r. Sentença, para que o pedido formulado na inicial seja julgado totalmente improcedente (fls. 429/440).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Marília**  
**Marília-SP**

Processo nº: 1016012-78.2021.8.26.0344

Contrarrazões às fls. 459/466.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso é tempestivo e foi regularmente processado, razão pela qual, preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do reclamo.

**No mérito, contudo, não merece prosperar.**

De partida, é forçoso reconhecer a incidência do regramento especial contido no Código de Defesa do Consumidor (CDC) para a relação jurídica estabelecida entre as partes. Pois, a parte autora, ora recorrida, é hipossuficiente técnica; noutro giro, a parte ré, ora recorrente, é a conhecedora dos meandros dos serviços dos quais detém melhores condições para a produção da prova. Por conseguinte, é plenamente aplicável a teoria finalista mitigada, conforme bem reconhecido na r. Sentença de fls. 422/426. Ora, a autora não teria como discutir questão técnica com a mesma propriedade que a ré. Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que se aplica a teoria finalista de forma mitigada, permitindo-se a incidência do CDC nos casos em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor, conforme entendeu a Corte de origem, no caso dos autos. [...] (REsp 1730849/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, j. em 07/08/2018, DJe 07/02/2019)

Demais disso, na condição de gestora do serviço, incumbia à parte ré a adoção de medidas de segurança voltadas à prévia comprovação da titularidade do cartão de crédito utilizado para a realização da compra e da veracidade das informações recebidas no sistema para evitar fraudes. Não adotando tais medidas, é forçoso concluir que a empresa recorrente deve responder pelos danos causados em razão da defeituosa prestação dos serviços. E tal responsabilidade não é afastada pela pactuação da cláusula *chargeback*, que, na espécie, é abusiva e, portanto, deve ser desconsiderada. Afinal, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Marília**  
**Marília-SP**

Processo nº: 1016012-78.2021.8.26.0344

finalidade precípua do contrato de prestação de serviços celebrado pelas partes é justamente a intermediação segura de pagamentos feitos mediante cartões de crédito. Portanto, cuida-se do risco da atividade que não poderá ser transferida para a outra parte.

Com efeito, é flagrante a abusividade da cláusula que transfere à autora a responsabilidade pelo risco do negócio da ré, a qual, anote-se, é a única que dispõe de meios para assegurar a higidez do sistema disponibilizado aos usuários.

Assim sendo, o risco pela autorização indevida deve ser suportado pela recorrente, a quem cabe conferir segurança às transações realizadas por meio do produto que oferece, considerando que é a detentora das informações hábeis para apuração de eventual ocorrência do tipo. De mais a mais, repita-se, não se afigura lícito transferir ao lojista/estabelecimento comercial a responsabilidade objetiva da administradora do sistema pelos riscos da atividade explorada, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** - Autora que reclama ter suportado prejuízos por culpada ré, que autorizou transações posteriormente verificadas fraudulentas e canceladas - Transações processadas pela demandada, que foram objeto de contestação pelo titular do cartão de crédito, resultando no estorno dos valores, o que, contudo, só foi comunicado à autora após a entrega do produto comprado - Preliminar de cerceamento de defesa afastada - Provas necessárias ao deslinde da controvérsia que é documental e encontra-se devidamente acostada aos autos - Fatos narrados pela autora, ademais, que são incontrovertidos, impugnando a ré, tão somente, sua responsabilização pelos prejuízos - Preliminar rejeitada - Sentença de procedência mantida - Código de Defesa do Consumidor que incide na hipótese tratada nestes autos, predicado da aplicação da teoria finalista mitigada - Ré que imputa à autora a responsabilidade financeira pela ocorrência de contestação do pagamento ("chargeback"), o que faz com amparo em cláusula contratual - Descabimento - Ré que responde pela transação que viabilizou, prestando, justamente, serviço de intermediação segura de pagamentos com cartão - Demandada a quem cabe, com exclusividade, adotar medidas de segurança voltadas à prévia comprovação da titularidade do meio de pagamento, bem como a veracidade das informações entradas em seu sistema - Risco da atividade que não pode ser transferido à autora, que nenhuma ingerência tem sobre o processamento de cartões



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Marília**  
**Marília-SP**

Processo nº: 1016012-78.2021.8.26.0344

de crédito, atividade que confiou à ré - Sentença mantida - Honorários recursais devidos -

PRELIMINAR AFASTADA.RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1040090-92.2021.8.26.0100; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; j. em: 11/11/2021; Data de Registro:11/11/2021)

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.** Contrato de Credenciamento ao Sistema Cielo - Vendas realizadas pela autora através do sistema de pagamentos administrado pela ré - Ausência do repasse de valores devidos à autora Transações impugnadas pelos titulares dos cartões e canceladas pela Ré Alegação de fraude - Retenção do repasse à Autora, amparada em cláusula contratual (*chargeback*) - Descabimento Cláusula nula, por transferir ao comerciante a responsabilidade da Ré pelos riscos da sua atividade - Afronta ao princípio da boa-fé objetiva e à função social do contrato Ausência de prova da suposta fraude - Negligência da Autora quanto à falta de diligências não demonstrada - Hipótese em que a Ré havia autorizado as operações - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP - 38ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 1025200-85.2020.

8.26.0100, Des. Relator: Mario de Oliveira, j. em: 25/03/2021)

Mais, creio, não é necessário acrescentar.

De rigor, pois, seja negado provimento ao recurso inominado interposto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de fls. 429/440, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença de fls. 422/426.

Pela sucumbência, **CONDENO** a parte ré, ora recorrente, a **PAGAR** as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado da parte autora/recorrida, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É como voto.